

**À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA ALTO SÃO FRANCISCO DO CONSELHO DE
POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – URC/ COPAM - MG**

Empreendimento: ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA

Processo Administrativo nº 01162/2002/013/2006

Auto de Infração n.º 3346/2005

I – Relatório

Trata-se de processo de aplicação de penalidade administrativa contra a ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA por “descumprir a condicionante de nº 02 da Licença de Operação concedida em 31.05.2005, referente à implantação da rede de drenagem pluvial e bacia de decantação no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de concessão da licença”.

O empreendedor alega que não cumpriu a referida condicionante em razão de exigência da FEAM em alterar a planta da fábrica, o que influenciou em mudanças nos projetos para implantação da bacia de decantação.

II – Discussão

2.1. Do valor da multa aplicada

Nos termos do art. 96 do Decreto Estadual n.º 44.844/08, onde se lê:

“Art. 96 - As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa”,

Entende-se que no caso deve ser aplicado o valor estipulado pelo Decreto 44.844/08, que trata-se de valor menor ao que era estipulado pelo Decreto 39.424/98.

Nesse sentido, o Adendo ao Parecer Jurídico, elaborado pela Analista Ambiental Sônia Maria Tavares Melo, recomenda que o valor da multa seja reduzido para R\$ 50.001,00, nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

2.2. Das Atenuantes

De acordo com os documentos que se encontram no processo, verifica-se que o empreendedor justificou o motivo pelo descumprimento da condicionante,

Dessa forma, entende-se plausível a aplicação da seguinte circunstância atenuante, prevista na alínea “c” do inciso I, artigo 68 do Decreto nº 44.844/2008:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

Sendo assim, propõe-se a redução cumulativa em 30% do valor da multa.

III – Conclusão

Isto posto, este Conselheiro propõe que os valores aplicados sejam adequados ao que dispõe o Decreto Estadual 44.844/2008 e, ainda, que seja aplicada a redução da multa em 30% (trinta por cento), de acordo com a atenuante prevista no artigo 68 do referido Diploma Legal.

É o Parecer.

Divinópolis, 28 de março de 2011.

Deivid Lucas de Oliveira

FIEMMG – Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais